



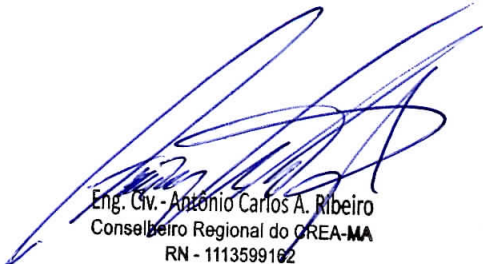
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2559 153/18 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, ____ / ____ /2018


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil e Ambiental
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica. 2559153/2018
Interessado:	PRMIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **PRMIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2559153/2018**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e,

CONSIDERAÇÕES:

Jurídica; CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa

que discrimina: CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA,

“Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização **de tempo e área de atuação**, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, **ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**”

CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro Civil **FERNANDO ALMEIDA MONTEIRO DE PAULA** já responde por outras três empresas perante o CREA/MA, sendo que nenhuma delas é sua empresa individual, conforme informação do DERC-PJ.

CONSIDERANDO que a empresa requerente não é sua empresa individual, que a ART de cargo e função indica uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, não podendo assumir uma quarta empresa, conforme ordena a Resolução 336/89 do CONFEA.

CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico;

CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

É o voto.

São Luís, 03 de junho de 2018.

Eng. Civ. Nagib Abrahão Duailibe Neto
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1107782074



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil e Ambiental
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica. 2559153/2018
Interessado:	PRMIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Decisão da Câmara Especializada:	CEECA/MA Nº. 211/2018

EMENTA: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de pedido de Registro de Pessoa Jurídica da **empresa PRMIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** solicitou o Registro de Pessoa Jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº **2559153/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para decisão do pedido de Registro de Pessoa Jurídica e, CONSIDERANDO a Resolução 336/89 do CONFEA que trata do Registro de Pessoa Jurídica; CONSIDERANDO o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.” CONSIDERANDO que o profissional apresentado para ser Responsável Técnico, o Engenheiro Civil **FERNANDO ALMEIDA MONTEIRO DE PAULA** já responde por outras três empresas perante o CREA/MA, sendo que nenhuma delas é sua empresa individual, conforme informação do DERC-PJ. CONSIDERANDO que a empresa requerente não é sua empresa individual, que a ART de cargo e função indica uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, não podendo assumir uma quarta empresa, conforme ordena a Resolução 336/89 do CONFEA. CONSIDERANDO que a empresa poderá apresentar novo responsável técnico; CONSIDERANDO a **irregularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica** com base no o Parágrafo Único do Art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de julho de 2018.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

Eng. Civ. Nagib Abrahão Duailibe Neto
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1107782074